



PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-ARR - 11146-05.2018.5.03.0000

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/pvc/gvc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TESE FIRMADA NO EG. TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se verifica na decisão embargada qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso) e artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso, esta c. Turma, com base nos artigos 976, parágrafo único, e 987, do CPC, reconheceu não ser cabível recurso de revista de decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional que apenas fixa tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas não segue no exame do mérito do recurso afetado. Verifica-se, portanto, o inconformismo da parte embargante com o resultado colhido, o qual busca rediscutir a tese adotada no acórdão, à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. **Embargos de declaração conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-EDCiv-Ag-ARR - 11146-05.2018.5.03.0000, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** e são Embargado(a)S **LUIZ CARLOS RODRIGUES, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO E REGIÃO E OUTROS** e **WELINGTON LUIZ DOS SANTOS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do v. acórdão desta c. Turma que negou provimento ao seu agravo.

Em seu arrazoadado, alega a existência de omissão, que busca ser sanada.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Os embargos de declaração são tempestivos, está regular a representação processual. Conheço.

2 – MÉRITO

A parte ré opõe embargos de declaração em face do v. acórdão desta c. Turma que negou provimento ao seu agravo, aos seguintes fundamentos:

O Banco do Brasil requer a reconsideração da decisão para reconhecer a transcendência política e econômica dos temas.

Sustenta, em síntese a incidência da prescrição total do auxílio-alimentação e a inobservância, pelo Regional, de sua natureza jurídica fixada por meio de norma coletiva.

Pugna pela reforma da decisão para julgar improcedente o pedido obreiro, com base na validade das negociações coletivas à luz do Tema 1.046 do STF.

Indica violação dos artigos 5º, XXXVI ; 102, III e 7º, XXVI da CF/88 e 468 da CLT, além de contrariedade à Súmula 294 do TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em face do v. acórdão às págs. 3.162/3.173, complementado às págs. 3268/3270, o e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região julgou INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, fixando a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no §2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17."

Em face dessa decisão o Banco do Brasil interpõe recurso de revista às págs. 3.288/3.312.

O recurso de revista não logra êxito.

O Tribunal Pleno do TST, visando assegurar a revisão colegiada de precedentes e a segurança jurídica, estabeleceu, através da Instrução Normativa Transitória nº 41-A, regras para recursos em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Conforme o Art. 1º da IN 41-A, o recurso de revista é cabível contra o julgamento do mérito de um IRDR ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), em processos de competência recursal ordinária do TRT. No entanto, o § 1º do mesmo artigo esclarece que somente a decisão que, ao fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição, permite a interposição do recurso de revista.

O parágrafo único do art. 978 do CPC corrobora essa interpretação, determinando que o órgão colegiado responsável por julgar o incidente e fixar a tese jurídica também deve julgar o recurso, remessa necessária ou processo original que deu origem ao incidente.

Isso significa que, embora o recurso de revista seja cabível contra decisões de IRDR, ele se restringe aos casos em que o TRT, após fixar a tese jurídica, prossegue com o julgamento do recurso ordinário ou agravo de petição do caso concreto que originou o IRDR.

Em resumo, não cabe recurso de revista contra um acórdão regional que apenas fixa a tese jurídica em abstrato em um IRDR.

No caso, o recurso de revista foi interposto justamente contra um acórdão que se limitou a firmar a tese jurídica, sendo, pois, incabível e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, mantenho a decisão agravada, embora por fundamento diverso.

NEGO PROVIMENTO.

O banco réu, sob a alegação de omissão na decisão embargada, requer pronunciamento acerca de a IN 41-A de novembro de 2024 ser inaplicável ao presente caso, visto que o referido recurso teria sido interposto anteriormente à sua edição.

Ao exame.

Não se vislumbra a apontada omissão, mas verdadeiro inconformismo da parte com o resultado colhido.

Não obstante, prestam-se alguns esclarecimentos, para que não pairam quaisquer dúvidas.

No caso, por ocasião da presente demanda, foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no âmbito do eg. Tribunal Regional, para se fixar tese acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação em relação aos contratos de trabalhos firmados anteriormente à adesão do empregador ao PAT e à vigência de normas coletivas dispondo sobre a natureza jurídica de tal parcela. A tese foi firmada, tendo sido proferido acórdão pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do qual o banco réu interpôs recurso de revista.

A Instrução Normativa Transitória nº 41-A/2024 do c. TST foi editada com o objetivo de regulamentar os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A propósito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, a Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST, em seu artigo 8º, já tinha deixado clara a aplicação do disposto a respeito do tema no Código de Processo Civil, mais precisamente em seus artigos 976 a 986, de onde se depreende não caber recurso da decisão que apenas fixa a tese.

Dispõem os artigos 978, parágrafo único, e 987, do CPC, *in verbis*:

Art. 978. *omissis*

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica **julgará igualmente o recurso** a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 987. **Do julgamento do mérito do incidente** caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

Da leitura dos referidos dispositivos, tem-se, assim, que cabia ao Pleno do eg. Tribunal Regional o julgamento do recurso constante do presente processo, em que se instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, caso em que caberia a interposição do recurso de revista. Ocorre que o Pleno do eg. Tribunal Regional não procedeu ao julgamento do recurso ordinário, tendo se limitado a fixar a tese jurídica, o que impede, por conseguinte, a interposição de recurso de revista.

Desse modo, a própria inteligência do disposto no Código de Processo Civil permite a conclusão do não cabimento de recurso de revista em face de decisão que apenas fixa tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo a Instrução Normativa Transitória nº 41-A/2024 do c. TST se limitado a explicitar tal regramento, pelo que não cabe falar em sua não aplicação retroativa.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 02/07/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.